

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. X TOWEB BRASIL LTDA. EPP.**

**PROCEDIMENTO N° ND202538**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.000.167/0001-01, com sede no Rio de Janeiro, RJ, Brasil, representada por Siqueira Castro Advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

**TOWEB BRASIL LTDA. EPP.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.424.053/0001-93, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a "**Reclamada**").

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <copapetrobrasdetenis.com.br>.

O Nome de Domínio <copapetrobrasdetenis.com.br> foi registrado em 16 de novembro de 2023, junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 15 de julho de 2025, a **Reclamação** foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (**CASD-ND**). A partir desta data, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias para o exame formal, nos termos do artigo 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND (**Regulamento CASD-ND**).

Na mesma data, a CASD-ND solicitou ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) as informações cadastrais do Nome de Domínio <copapetrobrasdetenis.com.br>, nos termos do Artigo 7.2 do Regulamento CASD-ND.

Em resposta enviada por correio eletrônico à CASD-ND em 16 de julho de 2025, a Assessoria Jurídica do NIC.br informou que o Nome de Domínio sob Disputa já se

1  


encontrava impedido de ser transferido a terceiros, em atenção à abertura deste procedimento administrativo, bem como forneceu as informações cadastrais pertinentes, além de confirmar a sujeição ao Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob ".br" (SACI-Adm).

Em 22 de julho de 2025, a CASD-ND encaminhou à Reclamante o Comunicado de Saneamento da Reclamação.

Cumpra-se atentar que em 22 de julho de 2025, a CASD-ND intimou a Reclamante, **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.**, e o Reclamada **TOWEB BRASIL LTDA. EPP.**, por correio eletrônico, acerca do início do procedimento e do prazo para Resposta da Reclamada, sob pena de revelia e congelamento, nos termos do Art. 8º do Regulamento do SACI-Adm e dos Arts. 8.1 e seguintes do Regulamento CASD-ND.

Em 07 de agosto de 2025 fora comunicada a REVELIA da Reclamada às Partes e ao NIC.br.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, em 13 de agosto de 2025, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre a tentativa de contato com a Reclamada, que restou frutífera.

Ato contínuo, a CASD-ND nomeou, em 21 de agosto de 2025, a presente signatária como Especialista, comunicando tal fato às Partes. A Declaração de Independência e Imparcialidade desta Especialista, conforme dispõe Art. 9.3 do Regulamento da CASD-ND, foi enviada à Secretaria Executiva da CASD-ND na mesma data.

Após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

Sustenta a Reclamante ser uma sociedade de economia mista, presente em mais de 50 países ao redor do mundo, atuante na exploração, produção, refino, comercialização e transporte de óleo e gás natural, petroquímica, distribuição de derivados, energia elétrica, biocombustíveis e outras fontes renováveis de energia.

A Reclamante comprova ser titular de registros de nome empresarial, marcas e nome de domínio com a expressão **PETROBRAS**.

Não obstante os direitos conferidos, sustenta a Reclamante que tomou ciência do registro, sem autorização, do nome de domínio <copapetrobrasdetenis.com.br>.

Esclarece, ainda, que a má-fé da Reclamada seria caracterizada, nos termos do artigo 2.2, alíneas "a" e "d", do Regulamento da CASD-ND, uma vez que a) haveria a tentativa de venda do nome de domínio, o qual teria sido ofertado à venda para qualquer pessoa que o acesse e b) haveria a intenção de atrair usuários para o sítio da Reclamada a partir da utilização da marca, nome de domínio e nome empresarial do Reclamante, causando confusão aos consumidores.

Requer a aplicação do artigo 2.1, alíneas "a", "b" e "c", que determina a aplicação do Regulamento às disputas em que o nome de domínio registrado sob o ".br" seja idêntico ou similar o suficiente para causar confusão com a marca, marca notoriamente conhecida e nome empresarial de titularidade do Reclamante, cumulado com o artigo 2.2, alínea "a" e "d", do Regulamento da CASD-ND, que determina a aplicação do Regulamento às disputas em que a Reclamada tenha registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros e quando houver a intenção de atrair usuários para o sítio a Reclamada, a partir da utilização não autorizada de signo distintivo alheio.

Outrossim, requer que o nome de domínio ora sob análise seja transferido à Reclamante.

**b. Da Reclamada**

A Reclamante não apresentou documentos que comprovam ter contato a Reclamada anteriormente à propositura deste Procedimento.

A Reclamada, a despeito de intimada, não apresentou qualquer manifestação neste procedimento.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

Mister destacar que, o mérito desta demanda foi apreciado de acordo com os fatos e provas apresentadas pela Reclamante, nos termos do artigo 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm e 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

Cumprido esclarecer que o artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm determina que haverá o cancelamento ou transferência de nomes de domínio, por meio do procedimento ora utilizado, quando restar demonstrado que os nomes de domínio registrados infringem

direitos anteriores conferidos à terceiros, estando presente ao menos um dos seguintes requisitos:

*"a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*

*b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade."*

Ressalta-se que, além da caracterização de ao menos um dos requisitos acima elencados, é necessária a cumulação de aplicação do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, relativas às hipóteses exemplificativas de má-fé no registro ou no uso de nomes de domínio.

Assim, para aferição da má-fé podem ser considerados, dentre outros que poderão existir, os seguintes indícios:

*"a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

*c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."*

Com a mesma redação, destacamos os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Após a análise dos fatos e das provas existentes, verifica-se que a Reclamante é titular de marcas, marca de alto renome, nome empresarial e nome de domínio com a expressão PETROBRAS, devidamente requeridos e concedidos anteriormente ao registro do nome de domínio ora sob análise.

Esclareça-se que a Reclamante é titular de diversos nomes de domínio, registrados no Brasil e no exterior, com destaque para o nome de domínio <petrobras.com.br> desde 14 de junho de 1996.

Outrossim, a Reclamante destacar ser titular de diversos registros de marca no Brasil e no exterior compostos pela expressão "PETROBRAS", em diversas classes internacionais. Assevera ainda que obteve o reconhecimento do alto renome de sua marca PETROBRAS.

Vale ainda anotar que a Reclamante também ressalva ser titular do nome empresarial PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, registrado em 28/09/1966.

Tem-se assim que o nome de domínio objeto da questão reproduz nome de domínio <petrobras.com.br>, marcas compostas por "PETROBRAS" e o núcleo nome empresarial devidamente registrados, sendo ainda importante demonstrar que a Reclamada se enquadra em uma das situações do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, que trata das hipóteses de má-fé no registro ou na utilização do nome de domínio.

A Reclamante sustenta que a Reclamada atuaria com indícios de má-fé, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND e do artigo 7º, alíneas "a" e "d" do Regulamento do SACI-Adm.

Cumpra primordialmente esclarecer que nos termos do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND e na Lei da Propriedade Industrial, a utilização de expressão, similar ou idêntica a nome empresarial, marca e nome de domínio, que possa vir a causar confusão e indução a erro, é conduta que deve ser repudiada e punida com rigor.

Nesse tocante, importante assinalar o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o qual proíbe a escolha de nome de domínio que induza a erro ou viole direitos de terceiros, nos seguintes termos:

**“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.**

**Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que despreste a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGL.br.”**

Por essa razão, as decisões analisadas por Especialistas desta Câmara firmaram entendimento de que a semelhança entre nomes de domínio e signos distintivos anteriores, como marcas, nomes empresariais e nome de domínio, causa confusão e induz o consumidor ao erro. Acerca da questão, merecem destaque as decisões proferidas em casos similares, vejamos:

**“Nessa seara, um consumidor médio, o qual é aquele que se atenta ao conjunto global dos sinais, ao acessar ou visualizar o nome de domínio do Reclamado, <pneumichelin.com.br>, poderá ser erroneamente levado a crer que o site se trata de um nome de domínio de titularidade da Reclamante, causando evidente risco de confusão ou associação. Ainda mais se observado que a Reclamante, por meio de sua subsidiária brasileira, possui o registro de domínio www.pneusmichelin.com.br, que difere apenas pela inclusão da letra “s”. O risco de confusão ou associação é reforçado também pelo fato de que o nome de domínio <pneumichelin.com.br> é idêntico ao principal elemento do nome empresarial da Reclamante, Générale Des Etablissements Michelin, notoriamente conhecido no mercado, gerando assim risco de confusão ou associação entre o nome empresarial da Reclamante e o nome de domínio do Reclamado (vide OMPI, D2001-1375, Gianfranco Ferre v. New York Link).”**  
ND20187, especialista Marcio Merkl.

e

**“Violação a marcas, nome empresarial e nomes de domínio anteriores. Marca notoriamente conhecida. Similaridade suficiente para criar confusão. Ausência de direitos e interesse legítimo do Reclamado em relação ao nome de domínio. Afastamento de alegações do Reclamado que carecem de comprovação e fundamentação legal. Má-fé caracterizada. Intenção de aproveitar-se da fama de**

*marca alheia. Tentativa de venda do nome de domínio à Reclamante. Passive domain name holding. Cybersquatting. Artigos 1º e 5º da resolução CGI.br/res/2008/008/p. Aplicação do item 2.1, alíneas "a" e "c"; item 2.2, alíneas "a", "b" e "d" do Regulamento CASD-ND." ND 202437, Especialista Marcello do Nascimento*

e

*"Potencial confusão com os sinais anteriores "arezzo" e "schutz" da Reclamante. Aditamento da reclamação para inclusão de nome de domínio após obtenção da lista de domínios detidos pelo Reclamado. Impossibilidade de desconhecimento das marcas da Reclamante. Ônus do Reclamado em verificar pré-existência de sinais colidentes. Passive domain name holding em relação aos domínios <arezo.com.br> e <arrez.com.br>. Outros domínios que permanecem com websites ativos, valendo-se indevidamente das marcas da Reclamante para fornecer calçados, acessórios e ofertas de emprego em associação à Reclamante, cuja autorização não foi comprovada. Notificação extrajudicial que revela interesse do Reclamado em comercializar os nomes de domínio em disputa. Má-fé caracterizada. Typosquatting e cybersquatting. Reclamado reincidente. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento CASD-ND. Revelia e ciência inequívoca." ND 202419, Especialista Gilberto Martins de Almeida.*

e

*"Violação a marcas, nome empresarial e nome de domínio anteriores. Similaridade passível de causar confusão. Ausência de direitos ou interesses legítimos da Reclamada sobre o nome de domínio. Má-fé caracterizada. Cybersquatting. Reclamada detentora de mais de mil nomes de domínio, muitos deles compostos de sutis variações de marcas famosas. Passive domain name holding. Ônus da Reclamada de verificar se o nome de domínio pretendido compõe ou é similar a marca registrada por terceiros, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da resolução 2008/008 do cgi.br. Reclamada reincidente. Intuito de obter proveitos financeiros em detrimento de terceiros. Registro e transferência para a atual Reclamada, efetuada pouco antes do início do procedimento ND202146. Processo judicial instaurado durante a tramitação deste procedimento cuja análise pormenorizada transborda a competência desta CASD-ND. Aplicação do item 2.1, alíneas 'a' e 'c'; item 2.2, alíneas 'a' e 'd' do Regulamento CASD-ND. Revelia e manifestação extemporânea." ND202204, Especialista Marcos Chucralla Moherdau Blasi*

Cumpra anotar ainda que o nome de domínio <copapetrobrasdetenis.com.br> caracteriza-se como *cybersquatting*, na medida em que se utiliza de marca, do núcleo do nome empresarial e nome de domínio afamados e vastamente conhecidos do público como o nome de domínio.

Com efeito, o registro e a utilização de nome de domínio a partir da técnica de *cybersquatting* é passível de gerar confusão com o titular da marca, nome empresarial e nome de domínio <petrobras.com.br>.

Diante de tais fatos, conclui a Especialista que houve má-fé na escolha ardilosa do nome de domínio registrado, por ser inverossímil acreditar que a Reclamada escolheu aleatoriamente a expressão que compõe referido nome de domínio, que é idêntica a sinais distintivos anteriormente registrados em favor da Reclamante.

Vale, outrossim, destacar que conforme constatado por esta Especialista, atualmente a Reclamada é titular de diversos nomes de domínio compostos por marcas registradas afamadas. A listagem de nomes de domínio detidos pela Reclamada soma mais de 27000 (vinte e sete mil) registros, dentre os quais se encontram <sucessonashopee.com.br> <0lx.com.br> e <grupoboticarioextranet.com.br>.

Mister ainda destacar que a Reclamada já foi parte em mais de dez Procedimentos de Solução de Disputas que tenham por objeto nomes de domínio, conforme consulta à pesquisa de jurisprudência deste Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual da ABPI, vejamos:

*"VIOLAÇÃO A MARCA E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. ÔNUS DA RECLAMADA DE ESCOLHER NOME DE DOMÍNIO QUE NÃO INDUZA A ERRO OU VIOLE DIREITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTUITO DE ATRAIR USUÁRIOS PARA O SEU SÍTIO OU PARA QUALQUER OUTRO ENDEREÇO ELETRÔNICO, CRIANDO SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO COM O SINAL DISTINTIVO DA RECLAMANTE. RECLAMADA QUE BUSCA VENDER OU LUCRAR COM A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO À RECLAMANTE OU TERCEIROS. RECLAMADA DETENTORA DE MAIS DE VINTE MIL NOMES DE DOMÍNIO E REINCIDENTE EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO DE DIREITOS DE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'A' E 'C'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'A' E 'D'. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO."* ND202346, Especialista Cristina Zamarion Carretoni;

*"VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. MENÇÃO EXPRESSA DOS SERVIÇOS DA RECLAMANTE NO WEBSITE DA RECLAMADA. CLARA TENTATIVA DE*

**ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ÔNUS DA RECLAMADA EM REALIZAR VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO TERMO PERANTE O INPI. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, CAPUT DO REGULAMENTO CASD-ND." ND202039, Especialista Elisa Santucci Breves; e**

**"NOME DE DOMÍNIO QUE REPRODUZ MARCA DE TITULARIDADE DA RECLAMANTE E É CAPAZ DE CRIAR CONFUSÃO COM O NOME EMPRESARIAL DA RECLAMANTE. RECONHECIDA A MÁ-FÉ DA RECLAMADA AO TER REGISTRADO NOME DE DOMÍNIO COM INTUITO DE PREJUDICAR A RECLAMANTE E ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET. PRÁTICA DE TYPOSQUATTING. DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO NOME DE DOMÍNIO EM FAVOR DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.1, 'a' E 'c', 2.2 'c' E 'd', 10.9 'b' E 10.10 DO REGULAMENTO DA CASD-ND." ND20159, Especialista Rafael Lacaz Amaral.**

Deve ser reconhecida, no mínimo, que a má-fé decorre da restrição do uso do nome de domínio ora sob análise pela titular do registro da marca, nome empresarial e do nome de domínio <petrobras.com.br> razão pela qual esta Especialista entende que ficou configurada a hipótese listada na alínea "b", do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Nesse tocante, a atuação da Reclamada com o registro e utilização do nome de domínio ora sob análise afronta a boa-fé inerente às práticas comerciais e merece ser revista.

A esse respeito, importante citarmos o item 3.1.4 dos Comentários da Jurisprudência da OMPI constantes do WIPO Overview 3.0 (<http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item33>), especificamente ao tratar do reconhecimento da má-fé:

*"As decisões, além disso, tem considerado os seguintes tipos de provas para fundamentar sua conclusão de que um Reclamado tenha registrado um nome de domínio para atrair, com fins comerciais, os usuários da internet para o seu site, criando um risco de confusão com a marca do Reclamante: (i) confusão real, (ii) visando causar confusão (inclusive por meios técnicos, além do próprio nome de domínio) para benefício comercial do Reclamado, mesmo sem êxito, (iii) a falta de direitos ou legítimos interesses do Reclamado no nome de domínio, (iv) redirecionamento do nome de domínio para um site diferente de titularidade do Reclamado, ainda que tal website contenha um aviso de isenção de responsabilidade, (v) redirecionamento do nome de domínio para o site do*

**Reclamante (ou um concorrente), e (vi) ausência de qualquer elemento que demonstre a boa fé.** <sup>1</sup>(Tradução livre)

Não obstante a caracterização da má-fé da Reclamada nos termos da hipótese listada nas alíneas “b”, do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, no presente caso a má-fé resta caracterizada também pela clara oferta de venda do nome de domínio apresentada pela Reclamada à Reclamante, com objetivo de lucro à Reclamada.

Vale anotar que a Reclamada utilizava o nome de domínio ora sob análise quando da instauração do presente procedimento, ofertando-o a venda a qualquer interessado. A atuação da Reclamada com o intuito de comercializar o registro do nome de domínio ora sob análise ao legítimo titular dos direitos de propriedade industrial pode vir a afrontar a boa-fé inerente às práticas comerciais.

Há de se destacar que proposta de venda do Nome de Domínio pela Reclamada, por si só, não configura má-fé. Entretanto, dentro do contexto deste procedimento e se associarmos outros elementos acima destacados, tais como: i) a inexistência de direitos anteriores sobre a expressão “PETROBRAS” e ii) a impossibilidade da Reclamada desconhecer a atuação da Reclamante; esta Especialista considera o registro e a tentativa de venda do nome de domínio como ato de má-fé da Reclamada.

Resta assim evidente que a utilização do nome de domínio sob análise para exposição de oferta de venda do nome de domínio, seria medida hábil a comprovar a má-fé no uso do nome de domínio sob análise, razão pela qual esta Especialista entende que ficou configurada a hipótese listada nas alíneas “a” e “d”, do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Desta forma, entende esta Especialista que está configurada a má-fé da Reclamada, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “d,” do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.2, alíneas “a”, “b” e “d,” do Regulamento CASD-ND.

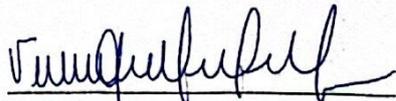
<sup>1</sup> “Panels have moreover found the following types of evidence to support a finding that a respondent has registered a domain name to attract, for commercial gain, Internet users to its website by creating a likelihood of confusion with the complainant’s mark: (i) actual confusion, (ii) seeking to cause confusion (including by technical means beyond the domain name itself) for the respondent’s commercial benefit, even if unsuccessful, (iii) the lack of a respondent’s own rights to or legitimate interests in a domain name, (iv) redirecting the domain name to a different respondent-owned website, even where such website contains a disclaimer, (v) redirecting the domain name to the complainant’s (or a competitor’s) website, and (vi) absence of any conceivable good faith use. [See also generally section 2.5.3.]” WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions, Third Edition in <http://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/#item31>. Acesso em 02/09/2025.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 7º, alínea "c" e parágrafo único, alíneas "a", "b" e "d", do Regulamento do SACI-Adm e artigo 2.1, alíneas "a", "b" e "c", e 2.2, alíneas "a", "b" e "d", do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio <copapetrobrasdetenis.com.br> seja transferido à Reclamante.

Por final, solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 12 de setembro de 2025.



Virgínia G. Fagury Barros Maluf  
Especialista